



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 145962/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA GOMES, ALAIR PEREIRA, ALINE FLAVIA MORAES, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANGELICA ARAUJO DE MOURA, BARBARA AMANDA FIALHO DE SOUZA, BRANDON YUDI SATO, CAROLINA NEVES ARAGAO, CLAUDIA PINHEIRO RODRIGUES, CLAUDINES BOMBANA RAMOS, CRISNEIDE MIRACI RIBEIRO MATOZO, DANIELE ARIADINE DA SILVA, DAYANE CRISTINA OLIVEIRA, DAYANE MAYLA OLIVEIRA AMARAL, DENILSON DA SILVA E SILVA, ELAINE APARECIDA FERREIRA, FABIO BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDA FONSECA DA COSTA, FERNANDA MACHADO OLIVEIRA DE ARAUJO, GABRIEL PEREIRA DA FONSECA, GELSON LUIZ DA ROSA, IZAIAS DE OLIVEIRA, JESSICA DE ARAUJO DIAS, JESSICA DE SOUZA, MAX FERNANDO GUSMAO DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON DE OLIVEIRA MACHADO NETTO, RAMON UHLIG OLIVEIRA, RENATA SANTOS DA COSTA DE SOUZA, RENATO JOSE MOREIRA, SUELEN DE JESUS, TAUILLO TEZELLI, THAINARA DE OLIVEIRA CIRINO, VALDIRENA DOS SANTOS IVANKIO, WILLIAN DA SILVA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2784/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Campo Mourão. Contratações temporárias. Término do prazo de vigência dos contratos de admissão. Pela Legalidade e Registro das admissões.

1. RELATÓRIO

Cuida-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Campo Mourão, por meio do Teste Seletivo, regulamentado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Edital n.º 01/2017, o qual objetivou o provimento temporário de Agentes de Endemias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em análise, conforme Instrução n.º 12919/23 – CAGE (peça 42) apontou as seguintes restrições: Descumprimento dos prazos para o encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal; Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação; Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet; Os documentos orçamentários e financeiros juntados não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Entretanto, sem objeções sugeriu o registro das contratações, em vista dos encerrados dos contratos, caracterizando a perda de objeto da análise, nos termos do art. 7º da IN nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer n.º 695/23 – 5PC (peça 45) manifestou-se igualmente pelo registro das admissões.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízos com as irregularidades apontadas na Instrução n.º 12919/23 – CAGE (Peça n.º 42) por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante, o Ministério Público opinou pelo registro das contratações, tendo em vista que os contratos já foram encerrados, assim caracterizando a perda de objeto, conforme o art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016.

À vista disso, de acordo com o igualmente apontado no Parecer nº 12919/23 - CGM (Peça nº 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), verifica-se que a situação em exame se coaduna com o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/16², a saber:

Art. 7º. Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Nestes termos, tendo em vista que os contratos decorrentes da presente admissão já expiraram - possuíam prazo de validade previsto de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até 24 (vinte e quatro) meses, conforme fls. 14 da peça 27 (item 12.6 do edital) - e que a negativa de registro não surtirá efeitos práticos, entende-se que a medida mais razoável e pertinente é o registro das admissões em voga.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Campo Mourão, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital nº 01/2017.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as

² Estabelece procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Campo Mourão, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 01/2017; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente